GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 011.293/2016-0.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
Interessados: Afonso Leite (028.977.924-34); Glaucio Gurgel Fernandes (410.204.307-10); Marta Batista da Silva (096.446.104-82); Zilma Pereira da Silva (155.983.814-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NA ESTRUTURA DE PROVENTOS, DE DIFERENÇA PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – DPNI, SEM SUA ABSORÇÃO PELAS TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DE QUE TRATA O ANEXO IV DA LEI 11.355/2006 (ALTERADO PELO ANEXO IV-A, INCLUÍDO PELA LEI 11.784/2008), CONFORME DETERMINAM OS ARTS. 2º, § 4º, 7º, 7ºA, 7B, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DAQUELA NORMA. ILEGALIDADE DOS ATOS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório o judicioso parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

> "Cuidam os autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
>
> O controle interno e a unidade técnica opinam pela legalidade das concessões.
>
> Os formulários de concessão de aposentadoria em exame consignam parcela denominada DPNI. Tais parcelas dizem respeito ao PCCS (DPNI - § 4°, art. 5°, Lei 11.490 de 2007). Atualmente os ex-servidores recebem a vantagem na rubrica: 82898 - DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12.998 (peça 12).
>
> Em face da edição da MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei 11.355/2006, esta Casa passou a considerar regularizado o pagamento da parcela 'PCCS' nos proventos dos servidores enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Acórdão 2.131/2006-Plenário), **desde que a parcela do adiantamento pecuniário PCCS tenha sido reduzida, proporcionalmente, à implantação das tabelas de vencimentos básico constantes do Anexo IV da Lei 11.355/2006 (alterado pelo anexo IVA, incluído pela Lei 11.784/2008)**, conforme determinam os artigos 2º e 7º da Lei 11.355/2006:
>
> 'Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.
>
> § 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, **referentes ao adiantamento pecuniário** de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º **A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011**, conforme disposto no Anexo IV desta Lei**.**

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006**, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.** (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 5º **Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

.....

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do caput do art. 5º desta Lei serão **implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011**, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV desta Lei.

Art. 7º-A. **A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei**. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. **Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011**, **o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do**

art. 2º desta Lei, **continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios,** respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 7º-C. **Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei ficam alterados para julho de 2011.** (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)'(destaques acrescidos)

Além de incorporar a GAE ao vencimento básico, a Lei 11.784/2008 reajusta as tabelas remuneratórias previstas na redação original da Lei 11.355/2006, a partir de março de 2008, e antecipa, para julho de 2011, a data limite para a redução progressiva do PCCS/DPNI (artigos 7º - A, 7º - B, e parágrafo único, 7º - C).

Posteriormente, o art. 30 da Lei 12.998/2014 transforma a vantagem prevista na Lei 11.355/2006, não absorvida pelas tabelas remuneratórias, em diferença individual. Eis o que estabelece o citado artigo:

'Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.'

Nessa circunstância, como a parcela '*DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12.998*' paga atualmente aos servidores é proveniente da DPNI preconizada pela Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.784/2008, há que se verificar se corresponde ao valor excedente concluída a implementação das tabelas em julho de 2011.

A tabela abaixo compara valores de remuneração resultantes do vencimento básico (Vencimento Básico, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS e Gratificação de Atividade Executiva - GAE), no intervalo de fevereiro de 2006 a julho de 2011 (os dados foram extraídos do Siape).

Nome	A: Remuneração resultante do vencimento básico em Fev/2006 (R$) Parcela PCCS (R$)	B: Remuneração resultante do vencimento básico em Jul/2011 (R$)	C = B - A	Valor Residual: PCCS - C = **Residual**	Valor pago como DI (R$)
Afonso Leite	V.B. 402,62 GATS: 120,78 GAE: 644,19 Total: 1.167,59 (A) PCCS: 1.167,59	V.B. 1.923,11 GATS: 567,93 Total: 2.491,04 (B)	1.323,48 (C)	Não há	617,54
Gláucio Gurgel Fernandes	VB: 588,07 GATS: 123,49 GAE: 940,91 Total: 1.652,47 (A) PCCS: 1.711,27	V.B. 3.383,00 GATS: 710,43 Total: 4.093,43 (B)	2.440,96 (C)	Não há	873,99
Marta Batista da Silva	V.B: 402,62 GATS: 92,60 GAE: 644,19 Total: 1.139,41 (A) PCCS: 1.179,67	V.B: 1.923,11 GATS: 442,31 Total: 2.365,42 (B)	1.226,01 (C)	Não há	602,63
Zilma Pereira da Silva	V.B: 402,62 GATS: 52,34 GAE: 644,19 Total: 1.099,15 (A) PCCS: 1.139,41	V.B. 1.923,11 GATS 250,00 Total: 2.173,11 (B)	1.073,96 (C)	65,45	581,34

Comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre fevereiro de 2006 e julho de 2011, com o valor da parcela de PCCS percebido em fevereiro de 2006, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alterada pelas Leis 11.490/2007 e 11.784/2008, essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida, no caso dos

servidores Afonso Leite, Gláucio Gurgel Fernandes e Marta Batista da Silva, não restando, para estes, valor a ser pago como *'DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12.998'*. Quanto à sra. Zilma Pereira da Silva, o valor residual (R$ 65,45) é muito inferior ao que está efetivamente sendo pago (R$ 581,34). Assim, os valores atualmente pagos aos servidores a esse título (peça 6, pp. 2/3), registrados na tabela acima, são indevidos.

Além da vantagem citada, Marta Batista da Silva percebe, atualmente, outra parcela no valor de R$ 207,27, com base em decisão judicial (peça 6, p. 3). Ressalta-se, também, que há incompatibilidade entre a idade da servidora (51 anos) na data da aposentadoria (18.4.2006) e o fundamento legal indicado no formulário de concessão, artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, que tem como um dos requisitos para a aposentadoria, a idade mínima de 55 anos, para a mulher. O órgão de origem deverá verificar se houve falha formal ou se a servidora preenchia os requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal na referida data, se afirmativo, proceder à retificação, se não, justificar no campo destinado aos esclarecimentos do Gestor de Pessoal, do novo ato a ser emitido, a concessão de aposentadoria sem a observância do requisito referente à idade, ante a ineficácia do retorno da servidora à ativa, considerando que atualmente conta 61 anos de idade e tempo suficiente para a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **ilegalidade** dos atos em exame (peças 2/5), com orientação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, no Estado do Rio Grande do Norte, que as concessões poderão prosperar, mediante a emissão de novos atos escoimados das irregularidades apontada nos autos, conforme previsto no artigo 262, § 2° do Regimento Interno do TCU.

Adicionalmente, sugere determinar ao órgão de origem que, ao emitir novo ato de concessão de aposentadoria de Marta Batista da Silva, disponibilize, também, cópia da decisão judicial que fundamenta o pagamento atual à servidora, de parcela no valor de R$ 207,27, para o devido exame deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, cuidam os autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte. A Sefip propõe a legalidade e registro dos atos em exame. O *Parquet* de contas diverge da secretaria especializada e pugna pela ilegalidade das presentes concessões em razão da inclusão, na estrutura de proventos dos interessados, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI, sem sua devida absorção.

2. Alinho-me ao posicionamento esposado pelo MP/TCU, sem prejuízo das considerações que se seguem.

3. Em histórico da origem da DPNI, convém rememorar que ela advém de diferença salarial relativa ao antigo PCCS, decorrente de decisão judicial que reconheceu aos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS, o direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada "adiantamento do PCCS", os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

4. Por sua vez, a Lei 8.460/1992 determinou que a vantagem do PCCS, inicialmente concedida sob a forma de adiantamento, fosse incorporada em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensada quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Dessa forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

5. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

6. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.490/2006, determinou que os valores alusivos ao antigo PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), parcela ora discutida, conforme estabelecido no artigo 2º, §4º:

> "Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.
>
> § 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).
>
> (...)
>
> § 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)"(grifo acrescido)

7. Ou seja, ao definir que a DPNI é "redutível na proporção acima referida", significa dizer que ela será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu art. 2º, § 5º:

> "§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo."

8. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

> "Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
>
> Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.
>
> Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
>
> Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)"

9. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes daquela implantação, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

10. Aliás, para ingressarem no plano da Lei 11.355/2006, os interessados assinaram o termo de opção previsto no anexo III daquela norma, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para julho de 2011.

11. Diante desse panorama, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela de PCCS aos optantes da carreira instituída pela Lei 11.355/2006, desde que o seu pagamento estivesse obedecendo aos ditames dessa Lei, ou seja, estivesse sendo reduzido proporcionalmente à implantação das novas tabelas de remuneração (v. Acórdão 2.131/2006-TCU-Plenário).

12. Posteriormente, a Lei 12.998/2014, no seu art. 30, transformou a DPNI eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 em DI, nos seguintes termos:

> "Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de

2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal."

13. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em julho de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

14. Nesse sentido, a metodologia para fins de apuração do resíduo de DPNI deve orientar-se pelos comandos contidos no art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006.

15. O referido dispositivo, ao tratar da questão, faz alusão à diferença entre "os valores de remuneração resultantes do vencimento básico", que, no caso do interessado, seriam os valores correspondentes à soma do vencimento básico do cargo efetivo com as gratificações que o tem como base de cálculo, quais sejam, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE e os anuênios, linha de raciocínio que tem sido considerada a mais acertada pela Corte de Contas (v. Acórdãos 3.979/2015-TCU -1ª Câmara e 3.980/2015-TCU -1ª Câmara).

16. Nesse contexto, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre fevereiro de 2006 e julho de 2011 com o valor da parcela de PCCS percebido em fevereiro de 2006 (*v.* tabela colacionada ao relatório precedente), conclui-se que, com a implementação dos novos vencimentos básicos pela Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.784/2008, essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida nos proventos de Afonso Leite, Gláucio Gurgel Fernandes e Marta Batista da Silva, não lhes restando, por conseguinte, valor residual a ser pago como PCCS/DPNI. No caso de Zilma Pereira da Silva, o valor residual é muito inferior ao que está efetivamente sendo pago, de modo que todas as inativações ora examinadas devem ser consideradas ilegais, com negativa de registro.

17. Quanto às demais sugestões apresentadas pelo MP/TCU, acolho-as integralmente, incorporando aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados no seu parecer.

18. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

19. Por fim, consigno que os atos deram entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontram sujeitos ao procedimento de oitiva prévia dos interessados, decorrente da orientação fixada pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

ACÓRDÃO Nº 5635/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.293/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Afonso Leite (028.977.924-34); Glaucio Gurgel Fernandes (410.204.307-10); Marta Batista da Silva (096.446.104-82); Zilma Pereira da Silva (155.983.814-00).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Afonso Leite (028.977.924-34), Glaucio Gurgel Fernandes (410.204.307-10), Marta Batista da Silva (096.446.104-82) e Zilma Pereira da Silva (155.983.814-00), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802703-04-2004-000031-0, 10802703-04-2012-000065-0, 10802703-04-2006-000026-9 e 10802703-04-2015-000019-5, em razão da inclusão, na estrutura de proventos, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI, sem sua devida absorção;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados da impropriedade identificada, a serem submetidos à apreciação do TCU, devendo a unidade jurisdicionada, ao emitir novo ato em favor de Marta Batista da Silva (096.446.104-82):

9.3.1.1. verificar se a servidora preenchia os requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal na data de sua inativação, procedendo, em caso afirmativo à retificação de sua aposentadoria; caso tenha havido concessão de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 sem o preenchimento do requisito de idade, deverá ser apresentada justificativa no campo destinado aos esclarecimentos do Gestor de Pessoal;

9.3.1.2. disponibilizar as informações relativas à decisão judicial que fundamenta o pagamento de parcela no valor de R$ 207,27 à interessada, para o devido exame deste Tribunal (número da ação, local de trâmite, inteiro teor da decisão, data de trânsito em julgado);

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrados;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior e informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 31/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5635-31/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral